



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO CIM NOROESTE/ES. RETIRADA DO CIM NORTE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E DECRETO FEDERAL Nº 6.017/2007. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.**

### **I – RELATÓRIO:**

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 042/2017, o qual “Disciplina a Participação de Vila Valério no Consórcio Público da Região Noroeste – CIM NOROESTE, Cria a Pessoa Jurídica Suporte do CIM NOROESTE/ES e Dá Outras Providências”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e após sua leitura em Plenário veio às Comissões para exame e Parecer. É o Relatório.

### **II – DESENVOLVIMENTO:**

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Consórcio público pode ser definido como um modelo administrativo de atuação interfederativa do Poder Público, previsto no art. 241 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para favorecer e



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

instrumentalizar a negociação, a articulação, a coordenação e a implementação cooperada de políticas públicas de responsabilidade compartilhada dos entes federados, de forma a possibilitar a otimização de recursos e de esforços na implementação de projetos e atividades de interesse comum. Vejamos:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”*

A Lei nº 11.107, de 2005, ao disciplinar a constituição de consórcios públicos, introduziu no ordenamento jurídico nacional a figura jurídica da associação pública, na qualidade de autarquia interfederativa, específica para atuar no âmbito de relações consorciadas e integralmente regida pelo Direito Público.

A lei previu, ainda, a possibilidade de os entes federativos criarem pessoa jurídica pública de direito privado sem fins lucrativos – portanto, uma associação ou fundação pública - regido por um regime público mitigado por regras de direito privado, e também integrante da administração indireta dos entes instituidores.

Assim, o Consórcio Público da Região Noroeste – CIM NOROESTE, ao qual o Município pretende integrar, tem natureza de autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, possuindo autonomia administrativa e financeira, com seus objetivos voltados para a área da saúde.

Outrossim, a aludida norma federal exige a celebração de “contrato de consórcio”, que fixe os objetivos da ação cooperada; a área em que vão atuar em conjunto; as responsabilidades de cada um e as principais condições para a atuação conjunta. Pode-se dizer, assim, que o contrato de consórcio é a “alma” da cooperação



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

federativa. Desse modo, foi celebrado entre os entes consorciados o Contrato de Consórcio Público da Região Noroeste – CIM NOROESTE.

Para realizar os objetivos a que se propõem, o contrato de consórcio prevê a criação, pelos entes consorciados, de uma entidade pública responsável por efetivar os compromissos mútuos assumidos no contrato (o “CIM NOROESTE”), estabelece o seu estatuto jurídico e as regras específicas que regerão o seu funcionamento, assim como a sua supervisão pelas administrações diretas de cada ente.

As cláusulas do “contrato de consórcio” foram postas, preliminarmente, em um “protocolo de intenções”, elaborado de comum acordo entre os Poderes Executivos dos entes signatários, como exige a Lei Federal 11.107/2005. Esse protocolo foi submetido à avaliação e à aprovação dos Poderes Legislativos de todos os entes consorciados e sua ratificação legal, por todos os entes, o converteu no contrato de consórcio mencionado.

A lei que ratificou o “protocolo de intenções” e o converteu em “contrato de consórcio” também criou a entidade pública interfederativa, aqui, no caso, denominada CIM NOROESTE.

Para a entrada de um novo ente federativo no contrato de consórcio, cujo nome não constava do protocolo de intenções, é necessário, inicialmente, a ratificação do protocolo de intenções através de lei e, posteriormente, a alteração do contrato.

É essa a intenção do Executivo Municipal quando da apresentação da presente matéria, ratificar o protocolo de intenções do CIM NOROESTE para que o Município possa integrar efetivamente, na condição de associado, a pessoa jurídica suporte do contrato do consórcio público.

Ressalte-se que os objetivos do CIM NOROESTE previstos no contrato do consórcio público estão em conformidade com o Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei Federal nº 11.107/2005, bem como está em conformidade com os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ademais, cumpre mencionar que o Município de Vila Valério participa do Consórcio Público CIM NORTE, porém sua permanência mostra-se desvantajosa, uma vez que não integra a Unidade da REDE CUIDAR NORTE, localizada no Município de Nova Venécia e sob a gestão deste consórcio, pois o foco de atuação do CIM NORTE voltou-se para os municípios que integram a Unidade citada.

Dessa forma, o projeto de lei em epígrafe autoriza, ainda, a retirada do Município de Vila Valério do quadro de entes consorciados do Consórcio Público da Região Norte – CIM NORTE, conforme exigência da Lei Municipal nº 359/2007, na intenção de que o CIM NOROESTE, consórcio que pretende integrar, possa atender as demandas de serviços de saúde da população de Vila Valério, dentre outros serviços dos quais o consórcio se propõe a prestar ao Município.

Portanto, na ausência de vícios de ordem formal na matéria e tendo constatado que as cláusulas necessárias foram devidamente cumpridas em conformidade com as leis específicas, não vemos qualquer óbice na ratificação da adesão.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal).

### **COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

A previsão constitucional de que as políticas de saúde, no Brasil, devem se organizar em um sistema único de saúde, capaz de oferecer assistência integral à população, impôs aos entes federativos - dotados de autonomia político-administrativa e naturalmente desiguais entre si – o desafio de atuarem em rede, mediante um conjunto de ações e serviços de saúde interdependentes em especialidades, complexidades, conhecimentos e tecnologias.

Para garantir a configuração de rede integrada, regionalizada e hierarquizada, que se organiza de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, os entes federativos precisam adotar métodos e instrumentos de gestão



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

intergovernamental que viabilizem o compartilhamento de decisões entre eles, o planejamento integrado e o financiamento tripartite.

*“O SUS é um sistema público inovador exigente de uma operacionalidade administrativa compatível com o conceito de rede a qual requer a adoção de instrumentos integradores, intercambiáveis, uma vez que todos os entes políticos no SUS, devem estar em permanente interação” (Santos & Andrade, 2013).*

O consórcio público é uma tecnologia jurídico-institucional projetada para viabilizar a ação pública em rede que une e integra entes federativos autônomos na realização de atividades e projetos de interesse comum. Ele pode facilitar o planejamento local e regional em saúde; viabilizar o investimento financeiro integrado e contribuir para a superação de desafios locais no processo de implementação do SUS.

Dessa forma, a participação no consórcio público pretendido favorecerá o planejamento intergovernamental; permitirá a articulação das políticas públicas entre os entes federativos consorciados; minimizará a fragmentação e racionalizará os investimentos realizados pelo município, especialmente na implementação de projetos e atividades onde é impossível soluções estritamente municipais, como é o caso da saúde.

Para um município de pequeno porte, como Vila Valério, representa a possibilidade de oferecer à população um atendimento de maior amplitude e qualidade, ante a baixa capacidade operacional – estruturas administrativas insuficientes e ineficientes, ausência de recursos técnicos e humanos, precariedade de escala.

Assim, somos pela aprovação da matéria, com vistas a proporcionar a população valeriense diversos benefícios na área da saúde.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A implantação e a operacionalização de serviços de saúde que contemplem integralmente as demandas da população representam encargos superiores à capacidade operacional e/ou financeira de Vila Valério. A manutenção de um hospital, por exemplo, por mais básica que seja, requer equipamentos, um quadro permanente de profissionais e despesas de custeio que significam gastar, anualmente, o que foi investido na construção e em equipamentos.

A necessidade de melhoria na infraestrutura, a contratação de recursos humanos especializados e a aquisição de equipamentos para oferecer serviços de saúde em todos os níveis de atenção implicam montante significativo de recursos. Além disso, esses serviços, quase sempre, não chegam a ser plenamente utilizados pelo município, o que gera aumento de custos operacionais e impossibilita o investimento em ações básicas de promoção e proteção.

Assim, a prestação de serviços de forma regionalizada pelo CIM NOROESTE pode evitar a sobrecarga do município na construção de novas unidades, na aquisição de equipamentos de custos elevados e na contratação de recursos humanos especializados. O consórcio pode negociar melhores preços, investir em tecnologias que só existem em grandes centros e otimizar equipamentos inoperantes no interior por escassez de profissionais; o que pode representar economia de recursos.

Dessa forma, resta imperiosa a ratificação da adesão, havendo dotação orçamentária para tal ação, sendo que as transferências de recursos devem ser feitas conforme preconiza o contrato de rateio, como dispõe o art. 8º da Lei Federal 11.107/2005.

### III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e necessária à ampliação de benefícios para a população na área da saúde. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Comissões Permanentes, em 29 de novembro de 2017.

Pelas conclusões:

---

**RELATOR**

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

---

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO  
AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**